



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n. 0600676-65.2020.6.21.0110

Procedência: TRAMANDAÍ - RS (JUÍZO DA 110ª ZONA ELEITORAL – TRAMANDAÍ)
Assunto: CONDOTA VEDADA AO AGENTE PÚBLICO – CARGO – PREFEITO – VICE-
PREFEITO – ABUSO – DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE – ABUSO –
USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
Recorrente: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – MDB TRAMANDAÍ
Recorridos: LUIZ CARLOS GAUTO DA SILVA
FLÁVIO CORSO JÚNIOR
Relator: DES. GERSON FISCHMANN

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. AIJE. ABUSO DE PODER
POLÍTICO E CONDUTAS VEDADAS. PREFEITO E
VICE-PREFEITO CANDIDATOS À REELEIÇÃO NO
MUNICÍPIO DE TRAMANDAÍ NO PLEITO DE 2020.
SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINAR.
ILEGITIMIDADE ATIVA. AÇÃO PROPOSTA DE
FORMA ISOLADA POR PARTIDO COLIGADO
RELATIVA ÀS ELEIÇÕES MAJORITÁRIAS.
EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO
MÉRITO. PRECEDENTE DO TSE. Parecer pelo
conhecimento do recurso e pela extinção do feito sem
resolução do mérito por ilegitimidade da parte autora
(art. 485, inc. VI, do CPC).**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo partido MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – MDB de Tramandaí, contra a sentença (ID 41351133) exarada pelo Juízo da 110ª Zona Eleitoral de Tramandaí-RS, que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada em face de LUIZ



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

CARLOS GAUTO DA SILVA e FLÁVIO CORSO JÚNIOR, candidatos eleitos Prefeito e Vice-Prefeito, nas eleições de 2020 no Município de Tramandaí.

Na sentença combatida, o magistrado entendeu que não restou demonstrada a alegada prática de abuso de poder político e utilização da máquina pública pelos representados, salientando que o fato de agentes públicos se manifestarem favorável a uma das agremiações concorrentes, em postagem na rede de computadores, não induz ilegalidade quando não concretizado em momento de atividade funcional.

Em suas razões recursais (ID 41351333), a parte autora alega, em síntese, que as provas produzidas comprovam o uso de motorista e de veículo oficial da Prefeitura Municipal de Tramandaí para transporte de material de propaganda eleitoral, bem como cessão e uso de agentes públicos e equipamentos para publicações na internet em favor da campanha eleitoral do então Prefeito Municipal LUIZ GAUTO, **que foi reeleito com uma diferença de 290 votos**. Assevera que houve clara utilização da máquina pública e abuso de poder praticado pelos representados, restando configurada violação ao art. 73, incisos I, II, III e VI, da Lei das Eleições, e ao art. 22 da Lei Complementar n.º 64/1990. Ao final, requer a procedência da ação, a fim de que os representados tenham seus diplomas/mandatos cassados e sejam declarados inelegíveis, bem como sejam condenados ao pagamento de pena de multa.

Com contrarrazões (ID 41351583), vieram os autos a esta Procuradoria para análise e parecer.

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

No tocante ao prazo recursal contra sentença proferida em Ação de Investigação Eleitoral pela prática de abuso de poder, previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, é de 3 (três) dias, na forma prevista pelo art. 258 do Código Eleitoral¹.

A intimação da decisão foi expedida, no presente caso, por meio do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe.

Com efeito, o prazo de 10 (dez) dias para consumação da intimação tem início no dia seguinte à disponibilização do ato de comunicação no sistema (art. 55, inc. I, da Resolução TRE-RS n.º 338/2019, que regulamenta a utilização do PJE na JE do RS), sendo que a intimação se perfectibiliza no décimo dia, quando há expediente judiciário, ou no primeiro útil seguinte (art. 55, inc. II, da Resolução TRE-RS n.º 338/2019), ou ainda caso efetivada a ciência pela parte antes desse prazo (art. 56 da Resolução TRE-RS n.º 338/2019).

No caso, a intimação da sentença foi disponibilizada às partes no dia 18.02.2021 (ID 41351183 e 41351233). Os 10 dias contados a partir de 19.02.2021 findaram em 28.02.2021, domingo, prorrogando-se a intimação para o primeiro dia útil seguinte, 01.03.2021, segunda-feira, sendo que o recurso foi interposto no dia

¹ Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

02.03.2021, terça-feira. Observado, portanto, o tríduo legal previsto no art. 258 do Código Eleitoral.

Logo, o recurso deve ser admitido.

II.II – Preliminar de ilegitimidade ativa

A presente AIJE contra candidatos à eleição majoritária no município de Tramandaí foi proposta, isoladamente, pelo Movimento Democrático Brasileiro – MDB, em que pese, no tocante à eleição majoritária no referido município, se encontrar coligado com o PV, Cidadania e PSD, na coligação denominada Juntos por Tramandaí, cujo registro do DRAP (RCand 0600114-56.2020.6.21.0110) foi deferido em 06.10.2020, decisão transitada em julgado.

Nos termos do art. 6.º, §§ 1.º e 4.º, da Lei das Eleições, o partido coligado não possui legitimidade para, isoladamente, propor ação eleitoral, salvo quando questionar a validade da própria coligação. Vejamos:

Art. 6.º É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária, proporcional, ou para ambas, podendo, neste último caso, formar-se mais de uma coligação para a eleição proporcional dentre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário.

§ 1.º A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos que a integram, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, e devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários.

(...)

4º O partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos. [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No mesmo sentido, a jurisprudência do colendo Tribunal Superior Eleitoral (grifos acrescentados):

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. DECISÃO REGIONAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. PARTIDO POLÍTICO COLIGADO. PROPOSITURA DA DEMANDA NO CURSO DO PROCESSO ELEITORAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. O Tribunal de origem asseverou que o partido integrou coligação tanto para o pleito proporcional como para o majoritário, propondo, individualmente, a ação eleitoral ao final de setembro do ano da eleição municipal, ou seja, durante o curso do processo eleitoral, o que evidencia a sua ilegitimidade ativa.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que o partido político coligado não tem legitimidade para atuar de forma isolada no curso do processo eleitoral, o que abrange, inclusive, as ações eleitorais de cassação. Tal capacidade processual somente se restabelece após o advento do pleito e em observância à preservação do interesse público. Precedentes.

3. O § 1º do art. 6º da Lei das Eleições dispõe que: "A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos que a integram, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, e devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários".

4. Ainda que a legitimidade do partido seja a regra, nos termos dos arts. 22, caput, da LC 64/90 e 96, caput, da Lei 9.504/97, fato é que, caso seja celebrada coligação para atuação no processo eleitoral, a legitimidade, durante a campanha, fica reservada a ela, e não aos partidos coligados, de forma individual, considerando, notadamente, o acordo de vontades firmado para a aglutinação de legendas e a comunhão de interesses envolvidos durante o período crítico eleitoral. Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento nº 50355, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 186, Data 26/09/2017, Página 7);

ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSOS ESPECIAIS. REGISTRO DE CANDIDATURA AO CARGO DE PREFEITO. INDEFERIMENTO NA 1ª INSTÂNCIA. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA G DA LC 64/90. REJEIÇÃO DE CONTAS. **ATUAÇÃO ISOLADA NO FEITO DE PARTIDO POLÍTICO COLIGADO PARA A ELEIÇÃO MAJORITÁRIA. IMPOSSIBILIDADE, A TEOR DO DISPOSTO NO ART. 6º, § 4º DA LEI 9.504/97 E NA**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA PELO TRE, COM EXTINÇÃO DA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO E ANULAÇÃO DA SENTENÇA, A FIM DE QUE O MAGISTRADO APRECIE A QUESTÃO COMO NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE, DANDO EM SEGUIDA, REGULAR SEGUIMENTO AO FEITO, EM AUTOS SUPLEMENTARES. DECISÃO DE CUNHO INTERLOCUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE VIA RECURSAL IMEDIATA, DEVENDO O EVENTUAL INCONFORMISMO HAVIDO DURANTE A TRAMITAÇÃO DO PROCESSO SER LEVADO À INSTÂNCIA SUPERIOR NO MOMENTO DA APRESENTAÇÃO DE RECURSO CONTRA A DECISÃO DEFINITIVA, ANTE A NÃO PRECLUSÃO DA MATÉRIA. NÃO CONHECIMENTO DOS AGRAVOS REGIMENTAIS. (Recurso Especial Eleitoral nº 7497, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 19/12/2016).

Destarte, ante a ilegitimidade ativa do partido investigante, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito por ausência de condição da ação, nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC.

II.III - Mérito Recursal

Diante da evidente ausência de condição da ação, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito, resta prejudicada à análise do mérito recursal.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento** do recurso e pela **extinção do feito sem resolução do mérito** por ilegitimidade da parte autora (art. 485, inc. VI, do CPC).

Porto Alegre, 30 de agosto de 2021.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL